

Câmara Municipal de Jacaré

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 107 DE 31.07.2014

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 18/2014 - ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 5.314, DE 08 DE JANEIRO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DAS VIAS DO JARDIM DO MARQUÊS".

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 07.08.2014

PRAZO FATAL:

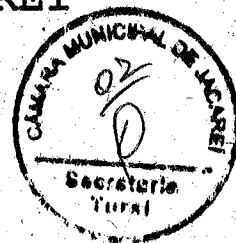
DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2014..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2014..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2014..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2014..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 3	Prazo das Comissões: 28.08.2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ

"Paço da Cidadania"
JACARÉ - ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 0736/2014-GP

Jacaré, SP, 23 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

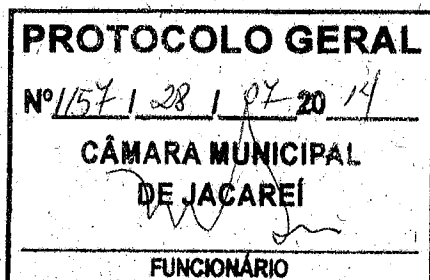
Encaminhamos em anexo, Proposta de Emenda à L. O. M. nº 01 e Projetos de Leis nºs 017/2014 e 18/2014, para apreciação dos Senhores Vereadores.

Proposta de Emenda à L. O. M. nº 01 – Altera os artigos 184 e 185 e acresce os artigos 185A, 185B, 185C e 185D à Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacaré;

Projeto de Lei nº 017/2014 – Dispõe sobre denominação da RUA HAROLD BARNESLEY HOLLAND;

- **Projeto de Lei nº 18/2014** – Altera o artigo 2º da Lei nº 5.314, de 08 de janeiro de 2009, que "Dispõe sobre denominação das vias do Jardim do Marquês".

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.



Atenciosamente.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal de Jacaré-SP

*A Secretaria Legislativa
para os estudos providen-
cias*
19/7/2014

Ao Excelentíssimo Senhor
EDSON ANÍBAL DE AQUINO GUEDES FILHO (EDINHO GUEDES)
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Jacaré/SP
mls



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 18, DE 23 DE JULHO DE 2014

Altera o artigo 2º da Lei n.º 5.314, de 08 de janeiro de 2009, que "Dispõe sobre denominação das vias do Jardim do Marquês."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do artigo 2º da Lei n.º 5.314, de 08 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Nas placas de denominação que serão afixadas nas vias deverão constar a identificação do título de nobreza e o nome próprio de cada homenageado.

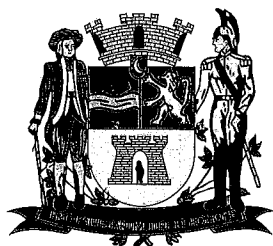
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de julho de 2014.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacareí

AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM

Este Projeto de Lei visa alterar o *caput* do artigo 2º da Lei n.º 5.314, de 08 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre denominação das vias do Jardim do Marquês.”

A alteração atenderá o Relatório de Indicações - Protocolo nº 3593/2013 dos Nobres Vereadores, no qual consta que a denominação atual das ruas do bairro, somente com o título de nobreza, tem impossibilitado a identificação das ruas para fins de entrega das correspondências.

Infere-se, ainda, do referido Relatório que segundo a Agência de Correios e Telégrafos tal situação restaria solucionada, com a inclusão do nome próprio dos homenageados nas placas de denominação das vias.

A presente proposta não só atenderá ao interesse público como também ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, CF/88) que na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“apresenta dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.” (Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002, p.83)

Justificado nestes termos encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 23 de julho de 2014.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.314/2009

Dispõe sobre denominação das vias do Jardim do Marquês.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º As vias do Jardim do Marquês, a seguir relacionadas e identificadas pelos respectivos códigos, passarão a ter as seguintes denominações:

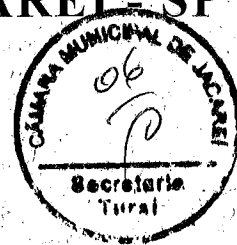
VIA	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
Avenida Hum	15.785	Avenida Marquesa de Santos – Domitília de Castro e Canto Melo
Avenida Dois	15.786	Avenida Condessa da Pedra Branca – Luísa Margarida de Barros Portugal
Rua Hum	15.787	Rua Marquês de Olinda – Pedro de Araújo Lima
Rua Dois	15.788	Rua Marquês de Paraná – Honório Hermeto Carneiro Leão
Rua Três	15.789	Rua Marquês de Santo Amaro – José Egídio Alves de Almeida
Rua Quatro	15.790	Rua Marquês de São Vicente – José Antonio Pimenta Bueno
Rua Cinco	15.791	Rua Marquês de Tamandaré – Joaquim Marques Lisboa
Rua Seis	15.792	Rua Marques do Erval – Manuel Luís Osório
Rua Sete	15.793	Rua Marquês de Paranaguá – João Lustosa da Cunha Paranaguá
Rua Oito	15.794	Rua Marquês de Sapucaí – Cândido José de Araújo Viana
Rua Nove	15.795	Rua Marquês do Maranhão – Thomas Alexander Cochrane
Rua Dez	15.796	Rua Marquês de Itanhaém – Manoel Inácio de Andrade Souto Maior Pinto Coelho
Rua Onze	15.797	Rua Marquês de Baependi – Manuel Jacinto Nogueira da Gama
Rua Doze	15.798	Rua Marquês de Aracati – João Carlos Augusto de Oyenhausen-Grävenburg
Rua Treze	15.799	Rua Marquês de Abrantes – Miguel Calmon du Pin e Almeida
Rua Quatorze	15.800	Rua Marquês de Vila Real da Praia Grande – Caetano Pinto de Miranda Montenegro
Rua Quinze	15.801	Rua Conde do Pinhal – Antônio Carlos de Arruda Botelho
Rua Dezesesseis	15.802	Rua Conde da Boa Vista – Francisco do Rego Barros
Rua Dezesete	15.803	Rua Visconde de Ouro Preto – Affonso Celso de Assis Figueiredo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 5.314/2008 – Fls. 02



Art. 2.º Nas placas de denominação que serão afixadas nas vias deverá constar apenas a identificação do título de nobreza de cada homenageado.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

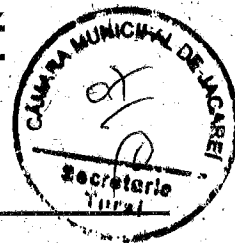
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 08 DE JANEIRO DE 2009.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito Municipal

AUTOR: VEREADOR LAUDELINO AMORIM.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 018 de 31 de julho de 2014

ASSUNTO: Projeto de Lei –altera o artigo 2º da Lei 5.314 de 08 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre denominação das vias do Jardim do Marquês”.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA

PARECER Nº 221 – METL - CJL – 08/2014

O Nobre Prefeito **HAMILTON RIBEIRO MOTA** encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre denominação das vias do Jardim do Marquês”.

Remetido a esta Assessoria Jurídica pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica.

Acompanha o Projeto de Lei em tela, mensagem com os argumentos atinentes a tese defendida pelo Nobre Prefeito sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto em exame.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos notar que o Prefeito é competente para propor Projeto de Lei, encontrando amparo jurídico no artigo 94¹, § 1º, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

¹ **Art. 94** - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Podemos ainda enquadrar a matéria como "interesse local", nos termos do inciso I do artigo 30² da Constituição Federal.

Além disso, tendo em vista o Relatório de Indicações – Protocolo nº. 3593/2013 dos Nobres Vereadores, demonstrou a dificuldade de identificação das ruas para fins de entrega de correspondências, uma vez que no artigo 2º da Lei 5.314/2009 constava:

"Art. 2.º Nas placas de denominação que serão afixadas nas vias deverá constar apenas a identificação do título de nobreza de cada homenageado".

Em razão da dificuldade apresentada pela ausência da nomenclatura completa nas ruas, o aludido Projeto de Lei apenas pretende acrescentar o **nome próprio de cada homenageado** nas placas de denominação das vias, o que facilitaria a identificação por parte da população e da Agência de Correios e Telégrafos, trazendo, portanto, benefícios ao interesse público.

DAS COMISSÕES PERMANENTES

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, em seu artigo 31, esclarece que "As Comissões Permanentes têm como objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e manifestar sobre eles a sua opinião, quer quanto ao aspecto técnico, quer quanto ao mérito".

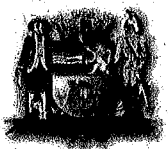
Assim, o Projeto de Lei Complementar, ora analisado, deverá ser encaminhado às Comissões de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (artigo 32, I,

§ 1º - A iniciativa dos projetos será:

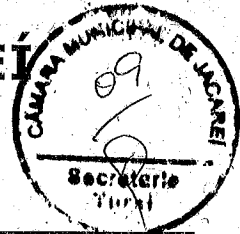
III - do Prefeito

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



do Regimento Interno), **OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO** (artigo 32, III).

DA VOTAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, em seu artigo 119, esclarece que "Votação é o ato complementar da discussão, por meio da qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa".

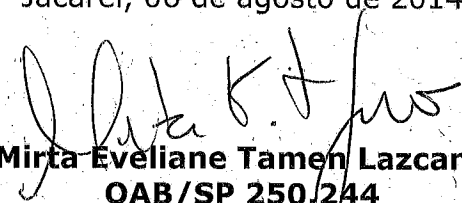
A matéria está sujeita a **turno único de discussão e votação**, pois não se enquadra naquelas definidas no artigo 125 do Regimento Interno.

Considerando que a matéria não está inserida naquelas que exigem maioria absoluta ou de 2/3 (art. 122, §§ 2º e 3º, do RI), aplica-se então, o disposto no § 1º do referido artigo, no sentido de que a proposição em exame necessita, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta, dos membros da Câmara.**

Conclusão:

Com essas considerações, **o projeto de lei preencheu devidamente os requisitos constitucionais, legais e jurídicos**, estando apto a receber regular tramitação. Encaminhe-se ao Secretário-Diretor Legislativo para ulteriores providências.

Jacareí, 06 de agosto de 2014


Mirta Eveliane Tamen Lazcano
OAB/SP 250.244
Consultor Jurídico Legislativo


Dra. Fernanda Medeiros S. B. Sarte
OAB/SP 214.308
Sec. Jurídico-Legislativo da Presidência